

Recebido(a) na Seção
De Diretoria
De Data 15/10/2013
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 393/2013

Regulamenta a resolução de nº 39 de dezembro de 2010 – Conselho Nacional de Assistência Social /CNAS e a destinação e utilização de recursos orçamentários, para atender necessidades de pessoas físicas em situação de vulnerabilidade e risco social, autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais e de caráter emergencial, na forma que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo a regulamentação da Resolução de nº 39 /2010/CNAS datada de 09/12/2013 e da destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes, e de pequeno valor econômico, fixando, para tanto, critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social /CMAS para sua concessão.

§ 1º - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, natalidade ou morte, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública (vide art. 22 da Lei 8.742, de 1993).

§ 2º -O Sistema Único da Assistência Social/SUAS através da Proteção Social Básica define as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social como sendo aquelas que integram família cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo ou que não disponham de meios para suprir as suas necessidades básicas e que necessitam de proteção á vida, reduzir danos e prevenir a incidência de riscos sociais. NOB/SUAS/2012.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos especificamente destinados a finalidade desta Lei, para atender àquelas pessoas físicas que se enquadram no §2º do art. 1º desta Lei, especificamente em relação a:

- a) Pagamento a contas de água e luz, quando o não pagamento causar risco à sobrevivência:

- b) Custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como 2ª via de documento, fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- c) Aquisição de material de construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia;
- d) Aquisição de gêneros alimentícios;
- e) Aquisição de colchões, redes, agasalhos e vestuário;
- f) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias e prestações para aluguel temporário;
- g) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- h) Benefício natalidade;
- i) Benefício funeral.

Art. 3º - Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos na forma de prestação de serviços ou de pecúnia, devendo esta ser suficiente para cobrir o custeio de despesas equivalentes.

§ 1º - Os beneficiários deverão ser previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo constar no cadastro, a composição familiar, como dependentes, o nome completo, a data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço, além de outros dados que sejam indispensáveis a perfeita identificação do beneficiário.

§ 2º - No ato do cadastramento o beneficiário deverá assinar termo declarando preencher as condições da presente Lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 3º - O beneficiado será acompanhado pela(os) técnicas(os) do Centro de Referência da Assistência Social /CRAS até a situação de vulnerabilidade prevista nesta Lei, ser superada e informada ao setor de atendimento aos beneficiários, a fim de que nele conste informação de que não mais tem direito aos benefícios eventuais previstos nesta Lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 4º - O benefício poderá ser concedido através do representante legal devidamente constituído através de procuração com poderes especiais e específicos, através de procuração pública.

Art. 4º - O benefício natalidade é destinado a toda família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I- Atenções necessárias ao nascituro;
- II- Apoio a mãe em caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família em caso de morte da mãe; e
- IV- O que mais a administração do Município considerar pertinente.

§1º - O benefício natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo item do vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento, devendo ser feito junto à Secretaria de Assistência Social do Município, e será deferido desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º - O benefício natalidade deverá ser pago até trinta dias após o requerimento, sob pena de perda de sua finalidade.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, posto que objetiva, inclusive, apoio à mãe no caso de morte do recém nascido, da mãe ou de ambos.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma do auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 6º - O alcance do auxílio funeral será distinto em modalidades de:

I - custeio de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º - O benefício funeral poderá ser concedido na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, que devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o benefício funeral for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício funeral deve ser requerido imediatamente após o óbito junto à Secretaria de Assistência Social do Município, e será de pronto atendimento desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada comprove imediatamente enquadrar-se no disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º - O Município garantirá a existência de unidade de atendimento com plantão de 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo esse ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições previamente cadastradas para tal finalidade.

§ 5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §2º, a família pode requerer o benefício até 30 dias após o funeral, o qual será pago em até trinta dias após o requerimento, e desde que a família beneficiada comprove enquadrar-se no disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, e podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até 2º grau, ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 8º - A utilização de recursos, para os fins previstos desta Lei deverá ser feita na estrita observância dos limites impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Para a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, ficará consignado o valor e a especificação do benefício, e, ainda, o nome completo, endereço e documento de identificação do mesmo, além de outros documentos pessoais que a administração municipal julgue necessários.

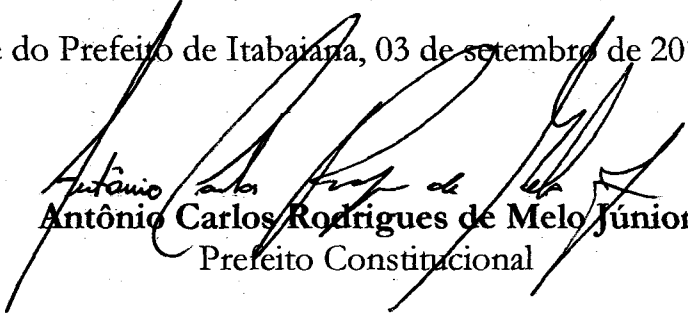
Art. 10º - A distribuição de serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta lei, deverá ser feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente, e observados os princípios do direito administrativo e as normas legais pertinentes.

Art. 11º - Eventual necessidade de ampliação de dotação orçamentária ou de acrescentar custos adicionais em decorrência de despesas instituídas por esta Lei, não previstas no orçamento em vigor, deverão, na forma da Legislação Federal pertinente, ser submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12º - Eventuais omissões nesta norma poderão ser supridas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itabaiana, 03 de setembro de 2013.


Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior
Prefeito Constitucional